

**Seguradora - Liquidação extrajudicial -
Credores - Habilitação de crédito - Tutela
antecipada - Depósito judicial -
Conditio par creditorum - Ofensa**

Ementa: Agravo de instrumento. Sociedade seguradora em liquidação extrajudicial. Antecipação de tutela. Depósito judicial de importância creditícia. *Conditio par creditorum*. Ofensa.

- Nos termos da legislação aplicável à espécie, todos os credores de sociedade seguradora em liquidação deverão habilitar seus créditos, sob pena de ofensa ao consagrado princípio *conditio par creditorum*.

- Destarte, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela que determina à sociedade seguradora em liquidação extrajudicial o depósito de importância cobrada judicialmente.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 1.0024.07.462891-8/002 EM AGRAVO Nº 1.0024.07.462891-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Interbrazil Seguradora S.A. - Agravada: Sônia Eleuza da Conceição Melo Vieira - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2007. - *Cláudia Maia* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de agravo de instrumento aviado por Interbrazil Seguradora S.A. em face da decisão proferida na ação de cobrança ajuizada por Sônia Eleuza da Conceição Melo Vieira, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que a recorrente deposite em juízo o valor referente à indenização securitária.

Nas razões recursais de f. 02/11, sustenta a recorrente que está em liquidação extrajudicial, sendo impossível juridicamente o pedido formulado pela agravada, já que qualquer constrição virá a ferir o princípio do concurso de credores.

Requeru o recebimento do recurso no efeito suspensivo, reformando-se, ao final, a decisão recorrida.

Decisão de f. 227/229-TJ, a qual negou o seguimento ao recurso de agravo de instrumento, retratada por esta Julgadora às f. 237/238-TJ, recebendo-o no efeito suspensivo.

Contraminuta recursal às f. 245/249-TJ.

Informações prestadas pelo Julgador *a quo* às f. 251/252-TJ.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

O presente recurso limita-se à discussão acerca da possibilidade ou não de a sociedade seguradora em liquidação extrajudicial compulsória ser compelida a depositar quantia relativa à ação de cobrança, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 60.459/67, que regulamentava o Decreto-lei nº 73/1966 - dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados - "as Sociedades Seguradoras não estão sujeitas à falência e não poderão impetrar concordata, sendo o seu regime de liquidação regulado pelas disposições deste Capítulo".

Adiante, reza o art. 80 do supracitado decreto regulamentador que: "O liquidante promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio, na ordem determinada pela legislação em vigor".

Percebe-se, portanto, que não se aplica a Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação e Falência -, tampouco a Lei 6.024/1974, que trata da liquidação das instituições financeiras. Contudo, aplica-se a legislação própria supramencionada, a qual não deixa dúvidas quanto à necessidade de habilitação dos credores para receberem seus créditos em face de sociedade em liquidação.

Dessarte, não pode o Juiz, seja em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja em sentença, impor à sociedade seguradora que se encontra em liquidação a obrigação de depositar determinada quantia a que faz jus um dos credores.

Em tal situação, deve-se respeitar a ordem de preferências e privilégios estabelecidos na legislação, sob pena de se ofender o consagrado princípio *conditio par creditorum*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando-se a decisão monocrática e revogando, por conseguinte, a tutela antecipada concedida à f. 186-TJ em desfavor da entidade agravante.

Custas, pela agravada, observadas as disposições da Lei 1.060/1950.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALBERTO HENRIQUE e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...